



Projeto de Lei Ordinária nº 40/2025

Proponente: Prefeito Municipal de Viana

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 40/2025, que “Altera a Tabela do vencimento-base dos Agentes Comunitários (ACS) e Agentes de Combate à Endemia (ACE) e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Viana, Wanderson Borghardt Bueno, que “Altera a Tabela do vencimento-base dos Agentes Comunitários (ACS) e Agentes de Combate à Endemia (ACE) e dá outras providências”.

O projeto foi protocolado em 18/03/2025 e tramita com processo sob nº 669/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator nas Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Na justificativa ao projeto foi salientado que “o valor do salário mínimo passou para R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais) a partir de 1º de janeiro de 2025”, e “o vencimento base inicial da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passou para R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), a partir de 1º de janeiro de 2025” e assim, na justificativa apresentada, o “Projeto de Lei objetiva o cumprimento do §9º do artigo 198 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 [...]”

O presente voto se destinou a analisar a adequação do projeto às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e às demais disposições aplicáveis à matéria.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC) opinar obrigatoriamente sobre todas as proposições e matérias de caráter financeiro e orçamentário, conforme o art. 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 40, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício ordem financeira e orçamentária**, pelas razões a seguir expostas.

O impacto financeiro do projeto foi devidamente estimado pela Prefeitura, sendo projetado o acréscimo de despesas nos seguintes montantes:

- **Exercício de 2025:** R\$ 789.091,22;
- **Exercício de 2026:** R\$ 807.840,21;
- **Exercício de 2027:** R\$ 826.649,21.

Esses valores foram considerados na projeção do total de gastos com pessoal, que se mantém dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). De acordo com os demonstrativos financeiros anexos ao projeto, o índice total de despesa com pessoal, após a implementação da medida, atingirá 45,12% da Receita Corrente Líquida em 2025, 45,25% em 2026 e 45,38% em 2027, mantendo-se abaixo do limite prudencial de 51,30% e do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF.

O presente projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no **artigo 198, §9º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 120/2022**, que estabelece que os **vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não podem ser inferiores a dois salários mínimos e que a União deve repassar os valores necessários aos entes federativos**.

O **parecer jurídico da Procuradoria da Câmara** reforça a constitucionalidade da matéria, **destacando que a fixação do piso salarial segue a normatização federal e que os municípios possuem competência suplementar para regulamentar a política remuneratória desses servidores**, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.





Ademais, a **Comissão de Justiça e Redação** ressaltou a necessidade de observância ao artigo 169 da Constituição Federal, que dispõe sobre a adequação das despesas com pessoal à disponibilidade orçamentária, evitando comprometer a responsabilidade fiscal do município.

A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** exige que qualquer **aumento de despesa com pessoal esteja respaldado por demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro**, além da comprovação de que as despesas não ultrapassarão os limites impostos pela legislação. **O projeto atende a esses requisitos, conforme demonstrado pelos anexos apresentados.**

Além disso, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pela Secretária Municipal de Saúde, atesta que há compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantindo que os valores necessários para a execução da proposta estão devidamente previstos no orçamento municipal vigente.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise do Projeto de Lei, bem como dos documentos apresentados e dos pareceres jurídicos emitidos, verifica-se que a proposta do chefe do executivo atende às normas orçamentárias e financeiras, observando os princípios da responsabilidade fiscal e a adequação aos instrumentos de planejamento municipal, uma vez que o impacto financeiro previsto não compromete a capacidade do município de cumprir suas obrigações legais e não ultrapassa os limites estabelecidos pela LRF.

Além disso, a proposta encontra fundamento na legislação vigente, respeitando os ditames da Emenda Constitucional nº 120/2022 e demais normas aplicáveis. Dessa forma, opinamos pela **viabilidade financeira e orçamentária** da proposta, **recomendando-se sua aprovação no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003800390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 25/03/2025 16:02

Checksum: **1ABF67F010CFA83E176505CD1B1F9C1DEB10EA692CA600B75810FB4657FA0D19**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.